



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2016

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3398/2016

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Recomenda _____

Data 18/04/16 Horário 11:00hs

“**DISPÕE** sobre reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Porto Velho, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituída a reserva de vagas de no mínimo três por cento das vagas, nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Porto Velho, concessionárias ou permissionárias de serviço público, para reinserção de dependentes químicos em recuperação.

Art. 2º. É considerado como beneficiários os egressos de comunidades terapêuticas para recuperação de dependentes químicos.

§ 1º. Considera-se comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos para fins desta lei, os hospitais públicos, as fundações e associações reconhecidas de utilidade pública no município de Porto Velho, que tenham por finalidade estatutária a recuperação, reabilitação e reinserção social de pessoas dependentes químicas.

§ 2º. Considera-se egresso de comunidades terapêuticas, o cidadão ou cidadã, maior de dezoito anos de idade, que possa comprovar mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, ter se submetido a tratamento para dependentes químicos e ter obtido a necessária graduação.

§ 3º. Para a inclusão no programa a que se destina a presente lei, a comunidade terapêutica deverá manter convênio ou termo de parceria com o município, específico para este fim.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA

Art. 3º. São beneficiários do disposto no caput desta Lei:

- I – São dependentes químicos usuários de álcool ou outras drogas;
- II – Dependente químico em recuperação a pessoa que está, comprovadamente, mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, no mínimo há 06 (seis) meses sem usar drogas.

Art. 4º. A empresa prestadora de serviço ao município, concessionária ou permissionária de serviço público, na forma da lei, deverá informar ao órgão municipal competente, o número de vagas disponíveis em seus quadros, segundo o limite mínimo estabelecido por esta lei e o perfil desejado de cada candidato.

Parágrafo único. O compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e o privado, para a consecução dos objetivos desta Lei, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduado das Comunidades Terapêuticas do município, na forma que preceitua o art. 22, da Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e as entidades da Administração Indireta obrigados a fazer constar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos, cláusula que traga a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 1º. Para os fins de contratação previstos nesta Lei, o egresso graduado deverá:

- I - comprovar a graduação por certificado ou declaração, pelo órgão responsável;

II - cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e as normas estabelecidas pela empresa.

III - atender aos requisitos profissionais na ocupação do cargo;

IV - residir e ter sido graduado no âmbito do município de Porto Velho.

§ 2º. O egresso graduado nas Comunidades Terapêuticas que responda judicialmente por prática de infração penal, esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, não poderá ser indicado para contratação nas vagas destinadas por esta Lei.

§ 3º. As empresas prestadoras de serviço ao município, concessionárias o permissionárias de serviços públicos têm o prazo de noventa dias para se adequarem ao que preceitua o caput desta lei.

§ 4º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

Art. 6º. A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com a



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA

Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento, em consonância com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Mulher e Assistência Social e Direitos Humanos e pelo Conselho Municipal de Política Sobre Drogas. Parágrafo único.

Art. 7º. As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Órgão competente do Poder Executivo Municipal constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada a fim de que sejam ofertadas vagas de emprego para dependentes químicos em recuperação.

Parágrafo único. O dependente químico que preencha a vaga receberá bolsa-auxílio não inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Pr. DELSO MOREIRA

Vereador – PRB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir, através das cotas em empresas que contratem com Poder Executivo Porto Velho, a isonomia de tratamento entre os dependentes químicos em recuperação e os demais cidadãos da sociedade, permitindo-lhes o acesso ao trabalho e, por via de consequência, a retomada de sua dignidade e vida social. Após a internação e tratamento é comum no período da recuperação um ex-usuário sentir-se sozinho, desvalorizado e sem confiança das pessoas próximas e daquelas que saibam que o mesmo está em recuperação. O projeto visa ser um instrumento de reinserção social, de diminuição do percentual de desempregados, dentre os dependentes químicos com a finalidade de propor políticas sociais de ressocialização. Aquele empregado, com um ofício, com renda, com dignidade, dificilmente entrará ou regressará ao mundo das drogas e quiçá ao submundo do crime.

A construção de propostas de caráter social e de saúde pública é um desafio a ser percorrido. No campo da dependência química/saúde, a segregação, a desigualdade e a injustiça são reforçadas dentro e fora das instituições de saúde. Os problemas são individualizados, o caráter é corretivo, punitivo e ajustador das práticas, que reproduzem as ideologias das classes dominantes e, assim, contribuem para o afastamento, o isolamento do convívio social e consequentemente para o confinamento institucional. O comprometimento profissional é com o cidadão, no enfrentamento dos estigmas sociais. Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Porto Velho, ____ de março de 2016.

Pr. DELSO MOREIRA

Vereador – PRB